



**LEI MUNICIPAL Nº 822, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA/PE EM: 22/12/2021

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA~~, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina os procedimentos para autorização de uso de imóveis do Município de Belém de Maria.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei entende-se por:

**I.** bem público imóvel: todo bem imóvel pertencente ao Município de Belém de Maria/PE ou à pessoa jurídica de direito público que integra a administração direta e indireta municipal;

**II.** cessão de uso de bem público: o ato administrativo, formalizado mediante Termo de Cessão, que permite a utilização privativa de bem público imóvel por outro ente da administração direta ou indireta, ou por particulares, por sua conta e risco, por tempo determinado.

**§1º.** A cessão de uso de bem público municipal se dará mediante termo de cessão e anotação cadastral, independentemente de autorização legislativa, permanecendo a propriedade com o cedente.

**Art. 3º.** A autorização de uso do bem imóvel, que se dará de forma gratuita e a título precário, vincular-se-á a atividade definida no termo de cessão respectivo, sendo seu uso intransferível.

**Art. 4º.** A gestão dos bens públicos imóveis, terá como órgão consultivo e de controle a Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município.

**§1º.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município, no âmbito da gestão dos bens públicos imóveis:

I. emitir manifestação sobre a conveniência e oportunidade na formalização de termo de cessão de que trata esta lei;

II. recomendar a extinção dos atos e termos de cessão por razões de conveniência e oportunidade;

§2º. A manifestação desfavorável da SMAD e da CGM no processo de formalização do termo enseja a sua extinção, salvo determinação em contrário do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. A autorização de uso de bem público imóvel será formalizada mediante Termo de Autorização de Uso, observados os princípios que regem a administração pública e a legislação federal pertinente, no que couber, devendo constar obrigatoriamente no termo:

I. as características e condições do imóvel;

II. a localização e sua matrícula;

III. destinação e finalidade;

IV. prazo e condições de extinção;

Art. 6º. É vedado ao autorizatário, sob pena de extinção do termo de uso:

I. exercer atividade com finalidade lucrativa;

II. realizar locação, sublocação, empréstimo ou qualquer forma de transferência do imóvel a terceiros, no todo ou em parte;

III. o uso de pregos e materiais colantes que causem dano a parede ou a pintura das paredes dos prédios públicos;

IV. o uso de fogos de artifício nas dependências dos prédios públicos;

V. proibida a utilização de paredões de som, bandas musicais ou outro tipo de apresentação artística, tais como DJs e/ou MCs e afins, nas dependências dos prédios públicos;

VI. o uso de cigarros, cigarros eletrônicos, charutos, cachimbos, narguilés e outros produtos derivados do tabaco em prédios públicos;





**VII.** o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer evento nas dependências dos prédios públicos;

**VIII.** qualquer utilização adversa à estabelecida no termo de cessão.

**Art. 7º.** É de responsabilidade do autorizatário respeitar o horário e as regras de uso dos prédios públicos, bem como manter o prédio em boas condições de limpeza, retirando o lixo, sem danos na estrutura ou nas instalações do prédio público e mantendo o espaço utilizado organizado.

**§1º.** É vedada a realização de benfeitorias que descaracterizem o bem cedido, salvo autorização específica do autorizante.

**§2º.** As benfeitorias úteis e voluptuárias só poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização do poder autorizante, não acarretando em nenhuma hipótese ônus para este.

**§3º.** Nenhuma benfeitoria poderá ser realizada sem que tenha sido previamente solicitado o adequado alvará nas vias administrativas.

**Art. 8º.** Extinto o Termo de Uso, as benfeitorias úteis e voluptuárias, realizadas pelo detentor de boa-fé, poderão ser levantadas, desde que não deteriorem nem alterem a essência do bem público, no prazo de 30 (trinta) dias, após prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Administração.

**§1º.** Todas as características originais do imóvel deverão ser mantidas.

**§2º.** Salvo decisão em contrário, todos os ônus decorrentes da avaliação e levantamento das benfeitorias serão de total responsabilidade do autorizatário.

**Art. 9º.** Findo o prazo do artigo anterior, o bem cedido reverterá e as benfeitorias integrar-se-ão ao patrimônio público, independentemente de qualquer indenização.

**Art. 10º.** É de exclusiva e integral responsabilidade do autorizado as irregularidades, danos ou prejuízos que forem ocasionados no local cedido.

**Art. 11º.** Extingue-se a permissão de uso de bem público:

- I. pelo término do prazo fixado no termo;
- II. em face do descumprimento, pelo autorizatório, do disposto nesta lei e no termo de cessão;
- III. pela retomada do bem cedido por interesse público;
- IV. pela invalidação do termo por razões de juridicidade.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses deste artigo, o beneficiário do termo não terá direito à indenização pela retomada imediata do bem nem pelas benfeitorias, independentemente da sua natureza, realizadas no bem.

Art. 11º. A extinção do termo enseja a reversão do imóvel à Administração Pública Municipal, livre de quaisquer ônus, independentemente de Notificação Judicial ou Extrajudicial.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, deverá o autorizatório proceder com a entrega das chaves do imóvel, desocupado, em boas condições de uso, ao responsável pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 12º. Ao Município reserva-se ao direito de vistoriar os bens cedidos sempre que julgar conveniente, determinando as providências a serem adotadas quando entendê-las oportunas e necessárias para preservação do imóvel.

§ 1º. O município fiscalizará o regular uso do bem através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13º. O Poder Público Municipal cumprirá os dispostos na Lei Orgânica do Município de Belém de Maria/PE assegurando o regular tratamento dos bens municipais.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), 22 de dezembro de 2021.



**ROLPH EBER CASALE JUNIOR**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA